

OUVIDORIA AGRÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

EXPOSITOR: OTÁVIO MARCELINO MACIEL

No Pará, inicialmente foi cogitado criar a Ouvidoria Agrária, no âmbito do Estado do Pará, através de Decreto do Governador, centrado na figura do Ouvidor Agrário, com a incumbência de desenvolver as atribuições da ouvidoria, destacando-se a elaboração e coordenação de uma política agrária em nível estadual de prevenção do conflitos fundiários, bem como desenvolvendo ações com vistas a prevenir e reduzir a violência no campo, mantendo articulação permanente com o Poder Judiciário e o Ministério Público, no tocante a adoção de medidas que visem agilizar a prestação jurisdicional nas demandas de natureza agrária.

A Ouvidoria Agrária ficaria vinculada à Secretaria de Justiça, por envolver matéria que diz respeito diretamente aos direitos do cidadão, preconizados na Constituição Federal.

A Excelentíssima Senhora Secretária Executiva de Justiça, Dra. Ana Amélia Sefer de Figueiredo, não obstante o interesse de que este serviço viesse a ser vinculado a SEJU, mostrou a conveniência de que o mesmo viesse a ser executado pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA) que é o órgão estadual incumbido de cuidar dos assuntos ligados a terra e que possui estrutura com suporte suficiente no sentido de desenvolver a contento os serviços da Ouvidoria.

Destacou a digna Secretária de Justiça do Pará, outra alternativa de criação da Ouvidoria Agrária, inclusive já adotada pelo Estado do Pará, e que consiste na constituição de uma comissão composta de representantes de órgãos federais e estaduais, ligados a seara agrária e cidadania, além do Poder Judiciário, Ministério Público e da sociedade civil organizada, através de entidades ligadas às atividades agrárias. Entretanto, entende não ser este o melhor modelo de serviço.

Provavelmente, no final de 2001, pelo fato de terem sido criadas no Poder Judiciário do Estado em 1993, 10 (dez) varas privativas na área de Direito Agrário, Minerário e Ambiental, ainda não implantadas por falta de recursos suficientes quanto as suas instalações, material e pessoal, mudou o âmbito da Ouvidoria Agrária do Executivo para o Judiciário.

Foi firmado convênio entre o INCRA e o Tribunal de Justiça objetivando a implantação da Ouvidoria e duas Varas Agrárias nas regiões de maior ocorrência.

Em 10 de dezembro de 2001, a Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES, Presidente do TJE/PA, enviou projeto à Assembléia Legislativa, criando a Ouvidoria Agrária, de cuja mensagem extraímos os trechos seguintes:

“Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, nos termos do art. 104 da Constituição Estadual, o projeto que cria a Ouvidoria Agrária do Poder Judiciário no Estado do Pará e dá outras providências.

Ressalto, inicialmente, que o direito de propriedade é garantido constitucionalmente, como princípio de ordem econômica, de acordo com o que dispõe art. 170, III, da Carta Política. Contudo, este direito não é absoluto e ilimitado, devendo ser exercido sem abuso, observada a sua função social.

A ocupação territorial desordenada da Amazônia tornou-a em um campo fértil para o surgimento de questões agrárias, pois existem propriedades de dimensões superiores, até mesmo, às de alguns países europeus.

Em virtude das disputas por glebas rurais, motivadas por dúvidas acerca da legitimidade da propriedade e pela sua improdutividade, afloram conflitos que, na maioria das vezes, resultam em conseqüências trágicas, noticiadas em âmbito nacional.

Acrescento, ainda, que, embora seja sensível a melhora na distribuição da terra, haja vista o crescimento do número de assentamentos rurais promovido pelo governo federal, é forçoso reconhecer que a reforma agrária ainda não foi implementada em toda a sua plenitude, fazendo com que os movimentos agrários, através de uma anseio legítimo, adotem práticas repudiadas por alguns setores da sociedade.

A chamada função social da propriedade nada mais é do que o conjunto de normas da Constituição que visa, por vezes, até com medidas de grande repercussão jurídica, recolocar a propriedade na sua trilha normal.

A propriedade produtiva é prestigiada pela ordem jurídica, porque é manifestação inequívoca de um direito mais amplo, cuja importância se resume na propriedade. Mas quis a Constituição ir além e torná-la, inclusive, merecedora de um tratamento especial, conforme preconiza o parágrafo único do art. 185.

Com efeito, o antagonismo existente entre o latifundiário e o camponês sem terra vem tomando grandes proporções, que exigem a imediata intervenção estatal, para a solução e medição dos conflitos, sempre tendo como guia a função social da propriedade.

Deve-se, portanto, almejar a compatibilização entre os princípios constitucionais da propriedade privada e de sua função social, para que os conflitos sejam solucionados e, até mesmo, evitados.

A Ouvidoria trabalha em parceria com a Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários, vinculada ao Conselho Estadual de Segurança Pública e composta

de um representante e um suplente, dos seguintes órgãos: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Instituto de Terras do Pará, Conselho Estadual de Segurança Pública, Procuradoria Geral do Estado, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público, Fundação Nacional do Índio, Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – Região Norte, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará e Ouvidor Agrário Estadual.

Os representantes e os suplentes são nomeados pelo Governador do Estado , após serem indicados pelas chefias dos respectivos órgãos.

Como a lei que criou a Ouvidoria agrária, não estabeleceu as atribuições da mesma, são adotadas as da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários, que são as seguintes:

- I- conhecer e acompanhar os conflitos fundiários, incluindo os de questões indígenas, de quilombos e garimpais do território paraense;
- II- mediar gestões para a prevenção ou solução desses conflitos, deslocando-se, quando necessário, para as regiões de incidência dos mesmos, mantendo negociações com as autoridades federais, estaduais e municipais de quaisquer poderes, bem como com as partes diretamente envolvidas e representantes da sociedade civil organizada;
- III- receber denúncias sobre conflitos fundiários atuais ou iminentes, inclusive os de questões indígenas, garimpais ou de quilombos, analisá-las e encaminhá-las, quando for o caso, às autoridades competentes, e assisti-las na prevenção de conflitos fundiários;
- IV- manter negociações com as autoridades federais, estaduais e municipais de quaisquer poderes, com vistas à elaboração de convênios com órgãos federais e/ou estaduais para apoio logístico;

V- solicitar o comparecimento de qualquer representante do povo ou qualquer autoridade pública, a fim de prestar esclarecimentos e informações sobre fatos e/ou procedimentos.

O Ouvidor Agrário do Tribunal de Justiça é o coordenador da Comissão de Mediação.

A Ouvidoria, criada com a finalidade de apurar situações e desenvolver ações objetivando a solução rápida de conflitos direta ou indiretamente ligados ao ambiente e as relações sociais no meio rural.

A Ouvidoria Agrária é dirigida por um magistrado de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e funciona, a nível departamental, vinculado à Presidência do tribunal.

Integram a estrutura funcional da Ouvidoria Agrária, os seguintes cargos: Ouvidor Agrário DAS-6, 3 assessores DAS-5, 3 assistentes judiciários, 2 auxiliares judiciários.

Colaboram uma estagiária de Direito e outra de Serviço Social.

As audiências de mediação são efetuadas, geralmente, na área ocupada, presentes: requerente, requeridos, advogados e integrantes da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários.

Inicialmente o Ouvidor faz um relatório da demanda a seguir, requerente e/ou seu advogado expõem suas razões; após, liderança dos ocupantes e/ou seu advogado, apresentam seus argumentos, os membros da Comissão de Mediação analisam o conflito e propõem soluções; voltam a usar a palavra requerente e requeridos sobre as propostas dos membros da Comissão. Finalmente o Ouvidor elabora os encaminhamentos.

ANEXOS

LEI Nº 6.437, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.

Cria a Ouvidoria Agrária do Poder Judiciário no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria Agrária do Poder Judiciário do Estado do Pará, com a finalidade de apurar situações e desenvolver ações objetivando a solução rápida de conflitos, direta ou indiretamente ligados ao ambiente e as relações sociais no meio rural.

Art. 2º A Ouvidoria Agrária será dirigida por um magistrado de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do TJE, e funcionará, a nível departamental, vinculado à Presidência do Tribunal.

Art. 3º Integram a estrutura funcional da Ouvidoria Agrária, os seguintes cargos:

I – Ouvidor Agrário, DAS-6;

II – 3 (três) cargos de Assessor DAS-5;

III - 3 (três) cargos de Assistente Judiciário;

IV - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário;

Art. 4º Fica autorizada em caráter excepcional, a contratação de pessoal para preenchimento dos cargos mencionados no inciso IV do artigo anterior e daqueles constantes no art. 6º da Lei Complementar nº 14/93, de 17 de novembro de 1993, enquanto não forem realizados os concursos públicos para o respectivo provimento.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerá por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de janeiro de 2002.

LEI COMPLEMENTAR Nº 14 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

MODIFICA O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO, CRIANDO VARAS PRIVATIVAS NA ÁREA DE DIREITO AGRÁRIO, MINERÁRIO E AMBIENTAL

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, no Poder Judiciário do Estado, dez varas privativas na área de Direito Agrário, Minerário e Ambiental.

Parágrafo Único – Essas varas terão suas sedes nas regiões agrárias a serem definidas através de resolução do Tribunal, podendo ser deslocadas de um município para outro, dentro da mesma região, sempre que o interesse da prestação jurisdicional o exigir.

Art.2º - As varas agrárias são de Entrância Especial, providas por promoção de juizes de Direito de 2º entrância, na forma prevista pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, desde que aprovados em curso de especialização nesses ramos jurídicos.

Art. 3º- Aos juizes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juizes de direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas:

- a) O Estatuto da Terra e Código Florestal, de Mineração, Águas, Caça, Pesca e legislação complementares;
- b) ao meio ambiente e à política agrícola, agrária, fundiária, minerária e ambiental;
- c) aos registros públicos, no que se referirem às áreas rurais;
- d) ao crédito, à tributação e à previdência rural e,
- e) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental

§ 1º - Também competirão aos juizes, a que se refere este artigo, as matérias que sejam de competência da Justiça Federal, não estando a mesma instalada nas respectivas áreas de jurisdição, nos termos do Artigo 15 da Lei Federal nº 5.010 de 30 de maio de 1966 ou de qualquer outra lei permissiva, conforme o Artigo 109 § 3º da Constituição Federal.

§ 2º - Cessa a competência dos juizes agrários para processarem e julgarem as matérias elencadas neste Artigo, quando nas regiões agrárias ou comarcas onde estiverem lotados, forem instaladas seções judiciária federais.

Art. 4º - Os conflitos de competência e / ou jurisdição entre os juizes agrários e entre estes e os juizes comuns, serão dirimidos pelo Tribunal de Justiça.

Art. 5º - As varas criadas por esta Lei serão implantadas progressivamente, à medida que houver recursos suficientes quanto às suas instalações, material e pessoal.

Parágrafo Único – Os recursos previsto neste Artigo deverão ser compatíveis com as tarefas e áreas das respectivas varas incluindo, obrigatoriamente:

- a) transporte e comunicação;
- b) substitutos para quaisquer impedimentos ou ausências ocasionais de seus servidores e,
- c) segurança e eficácia no cumprimento das decisões.

Art. 6º - As Varas Agrárias serão organizadas, no mínimo com:

- 01 – Juiz de Direito
- 01 – Escrivão Judicial
- 01 – Escrevente
- 02 – Oficial de Justiça
- 01 – Técnico Especial II
- 01 – Técnico Assistente
- 02 – Auxiliar Judiciário
- 01 – Atendente Judiciário
- 02 – Guarda Judiciário

Parágrafo Único – A organização acima prevista, poderá ser aumentada através de lei ordinária.

Art. 7º - O juiz titular da vara agrária será substituído por Juiz de Direito de 2ª entrância, possuidor de curso de especialização nesse ramo jurídico, designado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 8º - Esta Lei, que dá cumprimento ao Art.167 da Constituição Estadual, entrará em vigor noventa (90) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 17 de novembro de 1993.

JÁDER FONTENELLE BARBALHO.
Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 21 /2001

DEFINE AS REGIÕES AGRÁRIAS NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará usando das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 14, de dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e três,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam criadas no Poder Judiciário no Estado três Regiões Agrárias, assim definidas:

1 – Região Agrária de Castanhal:

- 01- Abaetetuba
- 02- Acará
- 03- Afuá
- 04- Ananindeua
- 05- Anajás
- 06- Augusto Corrêa
- 07- Aurora do Pará
- 08- Bagre
- 09- Baião
- 10- Barcarena
- 11- Belém
- 12- Benevides
- 13- Bonito
- 14- Bragança
- 15- Breves
- 16- Bujaru
- 17- Cachoeira do Arari
- 18- Cachoeira do Piriá
- 19- Cametá
- 20- Capanema
- 21- Capitão Poço
- 22- Castanhal
- 23- Chaves
- 24- Colares
- 25- Concórdia do Pará
- 26- Curuçá
- 27- Curralinho
- 28- Dom Eliseu
- 29- Garrafão do Norte

- 30- Gurupá
- 31- Igarapé-Açú
- 32- Igarapé-Miri
- 33- Inhangapi
- 34- Ipixuna do Pará
- 35- Irituia
- 36- Limoeiro do Ajuru
- 37- Mãe-do-Rio
- 38- Magalhães Barata
- 39- Maracanã
- 40- Marapanim
- 41- Marituba
- 42- Melgaço
- 43- Mocajuba
- 44- Moju
- 45- Muaná
- 46- Nova Esperança do Piriá
- 47- Nova Timboteua
- 48- Oeiras do Pará
- 49- Ourem
- 50- Paragominas
- 51- Peixe-Boi
- 52- Ponta de Pedras
- 53- Portel
- 54- Primavera
- 55- Quatipuru
- 56- Salinópolis
- 57- Salvaterra
- 58- Santa Bárbara do Pará
- 59- Santa Cruz do Arari
- 60- Santa Izabel do Pará
- 61- Santa Luzia do Pará
- 62- Santa Maria do Pará
- 63- Santarém Novo
- 64- Santo Antonio do Tauá
- 65- São Caetano de Odivelas
- 66- São Domingos do Capim
- 67- São Francisco do Pará
- 68- São João da Ponta
- 69- São João de Pirabas
- 70- São Miguel do Guamá
- 71- São Sebastião da Boa Vista
- 72- Soure
- 73- Tailândia
- 74- Terra Alta
- 75- Tomé-Açu
- 76- Traquateua
- 77- Ulianópolis

78- Vigia

79- Viseu

2 – Região Agrária de Marabá

01- Abel Figueredo

02- Água Azul do Norte

03- Anapú

04- Bannach

05- Bom Jesus do Tocantins

06- Brejo Grande do Araguaia

07- Breu Branco

08- Canaã dos Carajás

09- Conceição do Araguaia

10- Cumaru do Norte

11- Curionópolis

12- Eldorado dos Carajás

13- Floresta do Araguaia

14- Goianésia do Pará

15- Itupiranga

16- Jacundá

17- Marabá

18- Nova Ipixuna

19- Novo Repartimento

20- Ourilândia do Norte

21- Pacajá

22- Palestina do Pará

23- Parauapebas

24- Pau D'Arco

25- Piçarra

26- Redenção

27- Rio Maria

28- Rondon do Pará

29- Santana do Araguaia

30- Santa Maria das Barreiras

31- São Domingos do Araguaia

32- São Félix do Xingu

33- São Geraldo do Araguaia

34- São João do Araguaia

35- Sapucaia

36- Senador José Porfírio

37- Tucumã

38- Tucuruí

39- Xinguara

3 – Região Agrária de Altamira

01- Alenquer

02- Almeirim

03- Altamira

- 04- Aveiro
- 05- Belterra
- 06- Brasil Novo
- 07- Curuá
- 08- Faro
- 09- Itaituba
- 10- Jacareacanga
- 11- Juruti
- 12- Medicilândia
- 13- Monte Alegre
- 14- Novo Progresso
- 15- Óbidos
- 16- Oriximiná
- 17- Placas
- 18- Porto de Moz
- 19- Prainha
- 20- Rurópolis
- 21- Santarém
- 22- Terra Santa
- 23- Trairão
- 24- Uruará
- 25- Vitória do Xingu

Art. 2º - Serão sede de Regiões os Municípios de Altamira, Castanhal e Marabá.

Art. 3º - Na sede de cada Região será implantada uma Vara Agrária, na medida em que houver recursos suficientes quanto às suas instalações, material e pessoal.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Plenário Des. OLWALDO POJUCAN TAVARES, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e um.

D E C R E T O N° 2.410, DE 06 DE O U T U B R O D E 1997

Cria a Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando que o Estado do Pará ainda vem registrando elevados índices de violência decorrentes de conflitos possessórios no meio rural;

Considerando que constitui atribuição do governo a implementação de medidas visando prevenir e/ou reprimir a ocorrência de litígios dessa natureza, como forma de propiciar ao trabalhador rural a inviolabilidade dos direitos essenciais que lhe são assegurados pelas Constituições Federal e Estadual;

Considerando, assim, a necessidade imperiosa de se congregarem esforços de diversos segmentos da comunidade paraense vinculados à problemática fundiária deste Estado, em busca dos objetivos comuns de pleno aproveitamento da terra e paz social no campo;

Considerando, enfim, que é de suma importância a criação de uma comissão encarregada de intermediar eventuais disputas de interesses possessórios, dirimir controvérsias e antecipar, quando possível, soluções amigáveis aos problemas emergentes da luta pela ocupação da terra.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica constituída a Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários, vinculada ao Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP) e composta pelos seguintes membros:

I - um representante e um suplente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - um representante e um suplente do Instituto de Terras do Pará;

III - um representante e um suplente do Conselho Estadual de Segurança Pública;

IV - um representante e um suplente da Procuradoria-Geral do Estado;

V - um representante e um suplente da Defensoria Pública;

VI - um representante e um suplente do Tribunal de Justiça do Estado;

VII - um representante e um suplente do Ministério Público;

VIII - um representante e um suplente da Fundação Nacional do Índio;

IX - um representante e um suplente da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – Região Norte;

X - um representante e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará;

XI - o Ouvidor Agrário Estadual.”

Parágrafo único. Os representantes e os suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, após serem indicados pelas Chefias dos respectivos Órgãos.

Art. 2º Compete à Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários as seguintes atribuições:

I - conhecer e acompanhar os conflitos fundiários, incluindo os de questões indígenas, de quilombos e garimpais do território paraense;

II - mediar gestões para a prevenção ou solução desses conflitos, deslocando-se, quando necessário, para as regiões de incidência dos mesmos, mantendo negociações com as autoridades federais, estaduais e municipais de quaisquer poderes, bem como com as partes diretamente envolvidas e representantes da sociedade civil organizada;

III - receber denúncias sobre conflitos fundiários atuais ou iminentes, inclusive os de questões indígenas, garimpais ou de quilombos, analisá-las, encaminhá-las, quando for o caso, às autoridades competentes, e assisti-las na prevenção de conflitos fundiários;

IV - manter negociações com as autoridades federais, estaduais e municipais de quaisquer poderes, com vistas à elaboração de convênios com órgãos federais e/ou estaduais para apoio logístico;

V - solicitar o comparecimento de qualquer representante do povo ou qualquer autoridade pública, a fim de prestar esclarecimentos e informações sobre fatos e/ou procedimentos.

Art. 3º A Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários será coordenada pelo Ouvidor Agrário Estadual.

Parágrafo único. O Coordenador encarregar-se-á de encaminhar ao CONSEP, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, um relatório de atividades, podendo apresentá-lo no Colegiado Pleno, por iniciativa própria ou a critério dos Conselheiros.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 06 DE OUTUBRO DE 1997

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

OUVIDORIA AGRÁRIA

RELATÓRIO

2002

A Ouvidoria Agrária do Poder Judiciário do Estado do Pará, foi criada pela Lei Estadual nº 6437, de 9 de janeiro de 2002, com a finalidade de apurar situações e desenvolver ações objetivando a solução rápida de conflitos, direta ou indiretamente ligados ao ambiente e as relações sociais no meio rural.

O trabalho da Ouvidoria é feito em parceria com órgãos governamentais e não-governamentais, como o Ministério Público, a Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, a Ordem dos Advogados, Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado, INCRA, ITERPA e outros.

Graças ao convênio celebrado entre o INCRA e o TJE, foi possível a implantação da Ouvidoria Agrária e da Vara Agrária de Marabá, estando prevista, para o próximo dia 14 do corrente a instalação da Vara Agrária de Altamira.

Integram a estrutura funcional da Ouvidoria Agrária, os servidores seguintes:

- ❖ Ouvidor Agrário, DAS-6: Des. OTÁVIO MACIEL;
- ❖ Assessores, DAS-5: Adelaide Ribeiro, Walter Olívia e Vanessa Araújo.
- ❖ Assistentes Judiciários: Aldineia Maciel, José Sabádo e Antonina Pontes;
- ❖ Auxiliares Judiciários: Gracilda Leão e Elane Lima.

Apesar das deficiências de ordem material, foi possível solucionar vários conflitos, concorrendo assim para assegurar a paz no campo.

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADES

| ÁREA | ANDAMENTO |
|--|-------------------------|
| Faz. Chão de Estrelas (Aurora do Pará) | Solucionado – Arquivado |
| Faz. Buerú (Santarém) | Solucionado – Arquivado |

| | |
|---|---|
| Ramal da Granja (Jacundá) | Solucionado – Arquivado |
| Faz. Tropical (Breu Branco) | Solucionado – Arquivado |
| Rua Dom Cornélio Vermans (Tucuruí) | Solucionado – Arquivado |
| Cândido Araújo X Ailton Bechara (Agrisal) | Solucionado – Arquivado |
| Ocupações Abraão Lincon e Prefeitura (Medicilândia) | Solucionado e Arquivado |
| Agrisal (Salinópolis) | Proposta ao Governador à desapropriação de 600 lotes |
| Aurá (Ananindeua) | Aguardando emenda ao Orçamento da União para Desapropriação |
| Faz. Cabaceiras (Marabá) | Aguardando negociação com o INCRA |
| Faz. Terra Grande (São Sebastião da Boa Vista) | Aguardando remarcação de nova audiência |
| Faz. Bameirindus (Marabá) | Aguardando término de providências pelo INCRA |
| Anapu | Aguardando providências do INCRA |
| Gleba Aratu (Pacajá) | Aguardando providências do INCRA |
| Faz. Gameleira (Novo Repartimento) | Solicitado providências do Secretário de Segurança para retirada dos invasores |
| Bairro das Flores (Tucumã) | Aguardando audiência de mediação |
| Colônia 3 Igarapés (Castanhal) | Aguardando audiência de mediação |
| Antônio Conselheiro – Icuí/Guajará (Ananindeua) | Aguardando audiência para definir forma de aquisição de lotes pelos moradores |
| Jardim Nova Vida – Águas Lindas (Ananindeua) | Aguardando levantamento da situação da invasão |
| Faz. Serra Dourada (Ourilândia do Norte) | Aguardando decisão do Juiz da Vara Agrária de Marabá sobre a concessão de liminar |
| Tapete Verde (Parauapebas) | Designar audiência de mediação |
| Faz. Campará (Santana do Araguaia) | Aguardando complementação de documentos |
| Fa. Atalla (Novo Progresso) | Aguardando designação para data de audiência de mediação |
| Vale da Esperança (Castelo dos Sonhos) | Aguardando providências da Ouvidoria Agrária Nacional |
| Faz. Cristalina (Santana do Araguaia) | Aguardando cumprimento de diligências |

| | |
|--|---|
| | do INCRA |
| Faz. Josemar (Castanhal) | Suspensão o cumprimento do mandado de reintegração para aguardar providências da Ouvidoria Agrária Nacional |
| Conj. Fonte Boa – Ckom (Castanhal) | Aguardando audiência de mediação |
| Cond. Evangélico Absalon Viana (Marituba) | Aguardando levantamento da situação processual |
| Jardim Tropical (Castanhal) | Aguardando designação de nova audiência de mediação |
| Gleba 56/57 Assentamento Suçupara (Santana do Araguaia) | Aguardando providências do INCRA |
| Jardim Jader Barbalho (Ananindeua) | Aguardando data para audiência de mediação |
| Faz. Mandasaia (Xinguara) | Aguardando providências da Ouvidoria Agrária Nacional |
| Folha 23, Quadra especial (Marabá) | Aguardando audiência de mediação |
| Faz. Cupu (Nova Ipixuna) | Aguardando decisão do INCRA sobre compra da área |
| Granja São Francisco (Marituba) | Aguardando data para audiência de mediação |
| Faz. Livramento (Nova Timboteua) | Aguardando designar data para audiência de mediação |
| Faz. Remanso (Marabá) | Aguardando designar data para audiência de mediação |
| Faz. Jacaré Grande (Curionópolis) | Aguardando designar data para audiência de mediação |
| Transgasdiesel (Tucuruí) | Aguardando designar data para audiência de mediação |
| Parque dos Pinheiros (Icoaraci) | Aguardando designar data para audiência de mediação |
| Rua das Acácias c/ rua das Mangueiras – Outeiro (Icoaraci) | Aguardando designar data para audiência de mediação |
| Bom Jesus (Icoaraci) | Aguardando designar data para audiência de mediação |
| Km 163 Santarém/Cuiabá (Santarém) | Levantamento da situação processual |
| Faz. Da Colina (Óbidos) | Aguardando designar data para audiência |

| | |
|-------------------------------|---|
| | de mediação |
| Terreno Nova Vida (Oriximiná) | Aguardando designar data para audiência de mediação |
| Faz. Santa Rosa (Parauapebas) | Aguardando designar data para audiência de mediação |